SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090678 - SC (2026/0151714-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DINEI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO (ART. 105, II, "A", E III, CF). EXAME DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. MONITORAMENTO PRÉVIO E VISUALIZAÇÃO DE VENDA DE ENTORPECENTES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA (ART. 302 DO CPP). VALIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ordem de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade.

2. No caso, não se verifica teratologia ou ilegalidade manifesta. A busca pessoal foi precedida de monitoramento e da observação direta da venda de drogas, circunstâncias concretas que caracterizam fundada suspeita (art. 244 do CPP) e situação de flagrância (art. 302 do CPP).

3. A pretensão de infirmar o juízo das instâncias ordinárias quanto à licitude da prova demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59865985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:52
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c861d152-f50a-4ba3-a991-a06344d55af3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:52
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c861d152-f50a-4ba3-a991-a06344d55af3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090678 - SC (2026/0151714-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DINEI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO (ART. 105, II, "A", E III, CF). EXAME DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. MONITORAMENTO PRÉVIO E VISUALIZAÇÃO DE VENDA DE ENTORPECENTES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA (ART. 302 DO CPP). VALIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ordem de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade.

2. No caso, não se verifica teratologia ou ilegalidade manifesta. A busca pessoal foi precedida de monitoramento e da observação direta da venda de drogas, circunstâncias concretas que caracterizam fundada suspeita (art. 244 do CPP) e situação de flagrância (art. 302 do CPP).

3. A pretensão de infirmar o juízo das instâncias ordinárias quanto à licitude da prova demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59439398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: 245ef7ca-2bce-46ed-9a23-3b6922d98a5b

A defesa alega, no presente agravo regimental, que a busca pessoal foi ilegal, pois a mera permanência em local conhecido pelo tráfico não configura fundada suspeita. Aduz que informações anônimas não são aptas, por si, a legitimar diligências invasivas.

Sustenta, ademais, que a suposta observação de trocas compatíveis com tráfico foi genérica, sem descrição concreta de pessoas, objetos ou valores, insuficiente para caracterizar fundada suspeita à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, razão pela qual as provas obtidas e por derivação seriam ilícitas, impondo a absolvição por ausência de prova válida.

Pleiteia o conhecimento e provimento do agravo regimental, com exercício de juízo de retratação e, mantida a decisão, o julgamento colegiado das razões, a fim de absolver o agravado por ilicitude das provas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No que tange à arguição de nulidade da busca pessoal por ausência de fundadas suspeitas, extrai-se da decisão ora recorrida (e-STJ fls. 391/393):

> *Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.*
> *Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à tese relativa à nulidade da diligência policial:*
>
> > *A partir do exame detido do conjunto probatório, infere-se que a atuação policial não se deu de maneira aleatória, intuitiva ou desprovida de substrato empírico, como tenta fazer crer a defesa. Ao*

Documento eletrônico VDA59439398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: 245ef7ca-2bce-46ed-9a23-3b6922d98a5b

revés, os autos revelam que os agentes de segurança pública realizavam patrulhamento direcionado em local notoriamente conhecido pela intensa traficância, mais especificamente na região da Rua Vereador Romário da Conceição Badia, e que, antes da abordagem, procederam a monitoramento prévio do acusado por lapso temporal expressivo, estimado entre trinta e quarenta minutos.

Durante esse período de observação, conforme relatado de forma convergente pelos policiais militares Ricardo Zimmer Rebelo e Leonardo Mendonça Piazzoli, foi possível visualizar o recorrente realizando a venda de entorpecentes a terceiros, conduta típica que, por si só, caracteriza situação de flagrância. A abordagem realizada na sequência, já nas proximidades da Rua 2 de Setembro, constituiu, portanto, mero desdobramento lógico da encontrando pleno amparo nos arts. 302constatação prévia da prática delitiva, e 244 do Código de Processo Penal.

Não se cuida, portanto, de intervenção fundada em meras presunções ou em juízo abstrato de suspeição, mas sim de atuação estatal legitimada pela observação direta suficiente para autorizar a restrição de comportamento típico, pontual da liberdade e a realização da busca pessoal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fundada suspeita exigida pelo do CPP deve ser aferida a partir das art. 244 circunstâncias do caso concreto, não se exigindo certeza prévia da prática delitiva, mas sim um juízo de probabilidade racional, devidamente motivado (RHC Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, D Je . No caso, esse158.580/BA, 25/04/2022) standard probatório foi plenamente atendido (fl. 15, grifo meu).

O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que 'a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'.

A questão em discussão consiste em verificar se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi justificada por fundada suspeita ou se está embasada somente em intuições e impressões subjetivas, não demonstráveis de maneira clara e concreta.

Segundo a jurisprudência do STJ, a existência de fundada suspeita pode ser demonstrada com base nos seguintes elementos concretos e objetivos: a) a existência de denúncia anônima especificada, ou seja, que indique os suspeitos, ainda que por meio de suas características, ou do veículo em que estão ou do local onde está sendo cometido o delito; b) a fuga repentina ao avistar a guarnição policial, seja a pé, ou por meio de algum veículo; c) a tentativa do suspeito de se esconder; d) atitude ou comportamento estranho, como empreender uma manobra brusca ou mudar a direção do veículo; e) demonstração de nervosismo somada à existência de um volume significativo na cintura ou se desfazer de algum objeto; f) existência de monitoramento ou diligências prévias; g) posse de rádio transmissor em área dominada pelo tráfico; h) posse de algum objeto estranho no veículo; i) desatendimento à ordem de parada emitida por policiais; j) vidros do veículo revestidos com insulfilme muito escuro.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 991.470/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/5/2025; AgRg no HC n. 983.904/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta

Documento eletrônico VDA59439398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: 245ef7ca-2bce-46ed-9a23-3b6922d98a5b

Turma, DJEN de 8/5/2025; AgRg no HC n. 967.430/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 8/5/2025; AgRg no HC n. 955.637/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 8/5/2025; HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 926.375/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025; AgRg no HC n." (...) "906.644/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025; HC n. 928.155/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 7/5/2025; AgRg no HC n. 983.789/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/4/2025; AgRg no HC n. 982.449/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 30/4/2025; HC n. 983.254/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/4/2025; AREsp n. 2.583.314/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/4/2025; AgRg no RHC n. 199.029/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 24/4/2025; AgRg no RHC n. 199.029/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 24/4/2025; AgRg no HC n. 977.838/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025; AgRg no HC n. 973.448/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14/4/2025; (AgRg no HC n. 895.820/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 979.080/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 28/3/2025; HC n. 933.243/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 833.073/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 19/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.439.130/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025; AgRg no REsp n. 2.152.614/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/9/2024.)

Por outro lado, não é considerado fundamento idôneo para busca pessoal ou veicular o fato, isolado, de o indivíduo estar em local conhecido como ponto de venda de drogas.

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme extrai-se do trecho do acórdão acima transcrito, foi destacado elemento concreto e idôneo que indica a fundada suspeita.

Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício."

À luz desse quadro, as alegações do agravante não se sustentam. É correto afirmar — e a decisão agravada expressamente o consignou — que o fato isolado de estar em local conhecido por tráfico não constitui, por si, fundamento idôneo para busca pessoal. Todavia, no caso, os elementos objetivos excederam esse dado, envolvendo monitoramento prévio e a visualização da venda de drogas, circunstâncias concretas

Documento eletrônico VDA59439398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: 245ef7ca-2bce-46ed-9a23-3b6922d98a5b

suficientes para caracterizar fundada suspeita e situação de flagrância, nos moldes do art. 302 do CPP.

Não se evidencia, desse modo, teratologia ou flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão ora recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59439398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: 245ef7ca-2bce-46ed-9a23-3b6922d98a5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.678 / SC

Número Registro: 2026/0151714-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50046909820258240508

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DINEI DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DINEI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:03
Código de Controle do Documento: 39dc29c9-6988-4efa-9365-762941785604

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:03
Código de Controle do Documento: 39dc29c9-6988-4efa-9365-762941785604